



Decisão 01543/2020-1 - Plenário

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 14985/2019-2, 01078/2007-8

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: PMNV - Prefeitura Municipal de Nova Venécia

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Interessado: Cidadão

Recorrente: WALTER DE PRA

Procuradores: GERALDO VIEIRA SIMOES FILHO (OAB: 2253-ES), POLNEI DIAS RIBEIRO (OAB: 122506-MG, OAB: 31225-ES), RICARDO GOBBI FILHO (OAB: 24733-ES)

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA – EXERCÍCIOS 2005 E 2006 – DANO AO ERÁRIO – RESSARCIMENTO – STF RE 636886 TEMA 899 – REPERCUSSÃO GERAL – SOBRESTAR.

1. Envolvem os autos a possibilidade de prescrição do dano ao erário.
2. Em diversos julgamentos este Tribunal resolveu sobrestar o julgamento, aguardando o desfecho do RE .636.886-AL-STF, que tem repercussão geral e a tese “899 - Prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.”

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Walter de Prá, prefeito municipal de Nova Venécia, em face do Acórdão TC 641/2019,

proferido nos autos do processo TC 1078/2007, por meio do qual o recorrente foi condenado ao ressarcimento de diárias recebidas durante os exercícios de 2005 e 2006, enquanto ocupava o cargo de prefeito.

O Acórdão TC 641/2019 foi proferido com o seguinte teor:

1.1 CONVERTER os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do inciso IV do art. 57 da LC nº 621/2012; 1.2 **RECONHECER a PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva nos termos do Art. 71, § 2º, II, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c o Art. 373, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo;** 1.3 ACOLHER parcialmente as razões de justificativas, em relação as alegações apresentadas pelo Sr. Walter de Prá, Prefeito Municipal do Município de Nova Venécia, exercícios 2005 e 2006, em sede da citação, em relação a irregularidade descrita no item 1.1 (Liquidação irregular da despesa e infringência aos princípios da razoabilidade, motivação suficiente, finalidade pública) da Instrução Técnica Conclusiva, com ressarcimento no valor correspondente a 18.045,10 VRTE, julgando irregulares as suas contas, com amparo no artigo 84, inciso III, "e", todos da LC nº621/2012; 1.4 DAR CIÊNCIA aos interessados; 1.5 ARQUIVAR, pós o trânsito em julgado. É como voto.

Após autuação, o Conselheiro Rodrigo Chamoun, relator à época prolatou a Decisão Monocrática 838/2019 (peça 05) conhecendo o recurso, bem como determinando o envio dos autos ao Núcleo de Controle Externo de Recurso e Consultas, que se manifestou através da Instrução Técnica de Recurso 00045/2020 (peça 07), sugerindo ao final:

4. CONCLUSÃO

Após análise dos argumentos fáticos e jurídicos apresentados por ocasião da sustentação realizada, integrantes dos presentes autos, opina-se pelo NÃO PROVIMENTO ao recurso interposto, no que tange à reforma do Acórdão TC 641/2019-4, (Segunda Câmara) Em decorrência da ausência de elementos suficientes para elidir, do ponto de vista técnico-jurídico, a ocorrência da irregularidade apontadas no Acórdão TC 641/2019-4, (Segunda Câmara), opinando-se pela manutenção do seguinte indicativo: 4.1. Liquidação irregular da despesa e infringência aos princípios da razoabilidade, motivação suficiente e finalidade pública Responsável: Walter de Prá – Prefeito Municipal de Nova Venécia nos exercícios de 2005 e 2006 Ressarcimento:

18.045,10VRTE. Opina-se também que sejam julgadas irregulares as contas do recorrente com fulcro no art. 84, III, “e” da Lei Complementar 621/2012.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas para Manifestação, o Douto Procurador Luciano Vieira elaborou **parecer 1156/2020** (peça 10), anuindo à proposta da área técnica.

Assim instruídos vieram-me os autos para emissão de voto.

II. ADMISSIBILIDADE

O juízo de admissibilidade foi realizado pelo Conselheiro Rodrigo Chamoun, Relator à época, através da Decisão Monocrática 838/2019 (peça 05), que conheceu o presente Recurso de Reconsideração.

III. FUNDAMENTOS

Entendo que este processo se encontra saneado e apto ao julgamento de mérito.

Verifico que a matéria abordada nestes autos trata da imposição de danos ao erário, bem como a incidência da prescrição da pretensão punitiva. É o ponto nodal desses autos.

Em diversos julgamentos este Tribunal resolveu sobrestar em face de um julgamento que está ocorrendo no STF (RE .636.886-AL. Relator Min. Alexandre de Moraes).

Esse julgamento ocorreu majoritariamente e o Acórdão foi publicado em 24.06.2020, gerando o tema 899, verbis:

**899 - Prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.
Relator: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**

Ocorre que este processo ainda não transitou em julgado, tendo a PGR solicitado vista em 25.06 e apresentado petição em 29.06, ainda não disponível para conhecimento.

Registro que todo esse desenrolar ocorreu durante a pandemia.

IV. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, VOTO pelo sobrestamento até o trânsito em julgado no STF do RE 636.866-AL a fim de evitar a utilização de força de trabalho em processos que possam estar prescritos e para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro relator

1. DECISÃO TC-1543/2020-1:

VISTOS, relatados e discutidos nestes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. SOBRESTAR estes autos até o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário RE 636.886-AL no Supremo Tribunal Federal, em que já foi reconhecida a existência de repercussão geral e aprovado o tema 899, "*Prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas*".

2. Por maioria, nos termos do voto do relator Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, vencido o conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo que acompanhou o parecer ministerial.

3. Data da Sessão: 12/11/2020 - 42ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador-Geral Luis Henrique Anastácio da Silva.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Presidente